



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

5313130RELATORIA: Davi Barreto

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 17/2021

OBJETO: Deliberação que autoriza a 25ª Revisão Ordinária, a 16ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A.

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.025493/2020-80 e 50500.030903/2020-12

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 48/2021/PF-ANTT/PGF/AGU , aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 16/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 5404758)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para autorização e aprovação da 25ª Revisão Ordinária, da 16ª Revisão Extraordinária e do Reajuste anual da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, nos termos da Lei 10.233/2001, do Contrato de Concessão PG 137/95-00 e aditivos, das Resoluções ANTT 675/2004, 1.187/2005, 3.651/2011, 5.850/2019, da Portaria MF 150/2018, e da Portaria ANTT 314/2018.

1.2. O procedimento contou com manifestação da Concessionária, mediante a Carta AC-000152/2020 (SEI3476410), de 1/4/2020, por meio da qual a Concessionária encaminhou a proposta da 25ª Revisão Ordinária, da 16ª Revisão Extraordinária e do Reajuste anual da Tarifa Básica de Pedágio (TBP), para análise desta Agência.

1.3. A análise preliminar referente às obras e serviços estabelecidos no Programa de Exploração da Rodovia (PER) da Concessionária foi realizada pela Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias (GEFIR) por meio da NOTA TÉCNICA 1603/2020/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 3227532), de 6/7/2020, complementada pela NOTA TÉCNICA 5116/2020/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 4414686), de 13/11/2020.

1.4. Os efeitos econômico-financeiros da análise preliminar foram apresentados pela Gerência de Gestão Econômico-Financeira (GEGEF) na NOTA TÉCNICA 3804/2020/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 3924052), de 29/11/2020, e os resultados foram apresentados à Concessionária por meio do OFÍCIO 15185/2020/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI 24029), 29/11/2020 - tendo em vista o disposto no inciso II do parágrafo 5º da Resolução nº 675/2004, que concede à concessionária o direito de se manifestar no prazo de 15 dias.

1.5. A concessionária se manifestou por intermédio da carta AC 749/2020 (SEI4783988), de 15/12/2020, e a análise da GEFIR pós-manifestação consta na NOTA TÉCNICA 6284/2020/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 4861321), de 3/2/2021.

1.6. Os efeitos econômico-financeiros da análise foram apresentados pela GEGEF na NOTA TÉCNICA 610/2021/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 204508), de 12/2/2021, e os resultados foram então apresentados à concessionária por meio do OFÍCIO 4039/2021/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI 5313383).

1.7. Em 22/2/2021, nos termos do PARECER n. 48/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 16/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, foi acostada aos autos a análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT, cuja ementa assim dispõe (SEI 5404758):

EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA. CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A. - NOVADUTRA. CONTRATO DE CONCESSÃO PG-137/95-00. REAJUSTE ANUAL, 25ª REVISÃO ORDINÁRIA E 16ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.

1. Vigora decisão judicial proferida em fevereiro de 2020 nos autos da Ação nº 5026377-67.2019.4.03.6100, que tramita na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, que, antecipando os efeitos da tutela, afastou a eficácia da Deliberação nº 1.093, de 2019, que aprovou o reajuste, a 24ª revisão ordinária e a 15ª revisão extraordinária da tarifa básica de pedágio cobrada pela NovaDutra.

2. Tal medida judicial se escora no fato de ter por indevida a forma como a ANTT suprimiu, naquela 24ª revisão ordinária/15ª extraordinária, o "pagamento" dos valores pelos tais projetos executivos elaborados pela concessionária.

3. Sob pena de violação à medida judicial, a presente revisão deve partir portanto da tarifa básica de pedágio calculada na última revisão (24ª revisão ordinária/15ª extraordinária), porém desconsiderando dela a exclusão dos valores a título de "pagamento" pelos tais projetos executivos demandados da concessionária.

4. Como já orientados no PARECER n. 00429/2020/PF-ANTT/PGF/AGU e PARECER n. 00257/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, o ressarcimento de custos de projetos executivos demandados pela ANTT apenas é devido após a sua aprovação, momento em que é verificado o cumprimento dos critérios de elaboração acordados quando da solicitação de sua elaboração.

1.8. Em face do posicionamento jurídico da PF-ANTT, o titular da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, no Despacho SUROD (SE5406124), de 22/2/2021, encaminhou os autos às Gerências GEFIR e GEGEF, determinando que se mantenham no fluxo de caixa da Concessionária os valores relativos à antecipação dos custos dos projetos executivos solicitados pela ANTT, apresentados na 23ª Revisão Ordinária e 14ª Extraordinária e Reajuste da TBP, uma vez que os efeitos decorrentes da 24ª Revisão Ordinária ainda continuam suspensos por força de decisão judicial exarada nos autos do processo nº 5026377-67.219.4.03.6100, consoante as orientações da Procuradoria Federal junto à ANTT, no âmbito do citado PARECER n. 48/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SE404758). Assim, orientou essas respectivas Gerências no sentido de que "devem ser mantidos no fluxo de caixa da Concessionária os valores dos projetos executivos solicitados pela ANTT, ainda que não tenha sido aprovados, por força da referida decisão judicial".

1.9. A partir disso, em 22/2/2021, foram elaboradas a NOTA TÉCNICA 905/2021/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 5391181) e a NOTA TÉCNICA 923/2021/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 5405626).

1.10. Em RELATÓRIO À DIRETORIA 83/2021 (SE405650), de 22/2/2021, a SUROD encaminhou os autos, concluindo que o resultado final das alterações propostas na 25ª Revisão Ordinária e na 16ª Revisão Extraordinária altera a TBP de R\$ 2,65727 para R\$ 2,56685, representando uma variação de -3,40%, combinado com o IRT de 5,54297 (acréscimo de 2,13%), identificam-se os novos valores da tarifa como sendo de:

- R\$ 14,22798, antes da aplicação do critério de arredondamento, representando uma variação de -1,34% sobre a tarifa aprovada no âmbito da 24ª RO e 15ª RE (R\$ 14,42163); e
- R\$ 14,20, após a aplicação do critério de arredondamento, representando uma variação de -1,39% sobre a tarifa aprovada no âmbito da 24ª RO e 15ª RE (R\$ 14,40), e uma variação de -5,96% sobre a tarifa atualmente vigente (R\$ 15,10).

1.11. Em 23/2/2021, no OFÍCIO SEI Nº 4831/2021/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SE14384), houve a comunicação à Concessionária NovaDutra dos resultados finais da revisão tarifária em curso, assim sintetizados:

2. Tendo em vista a análise exarada no Parecer n. 00048/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 19/02/2021 (SEI nº 5404758) da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT); e em atendimento ao Despacho SUROD nº 5406124, de 22/02/2021, comunicamos a retificação do OFÍCIO SEI Nº 15185/2020/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT pelo presente, que reapresenta os resultados finais da revisão tarifária em curso.

3. No que se refere às obras, serviços e demais obrigações estabelecidas no Programa de Exploração da Rodovia (PER) da Concessionária, a análise complementar foi realizada pela Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias (GEFIR) por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 905/2021/GEFIR/SUROD/DIR (5391181), constante do Processo SEI nº 50500.030903/2020-12.

4. Os itens de revisão cabíveis à Gerência de Gestão Econômico-Financeira (GEGEF), bem como a análise econômico-financeira acerca dos impactos na TBP da Concessionária, foram analisados complementarmente por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 923/2021/GEGEF/SUROD/DIR (5405626), constante do Processo SEI nº 50500.025493/2020-80.

1.12. Por fim, registro que esta análise envolve a última revisão do Contrato de Concessão da NovaDutra, cujo termo final ocorrerá em 28/2/2021, o qual deverá contar com a extensão baseada no art. 32 da Lei nº 13.448/2017, nas diretrizes da Portaria nº 3, de 20 de janeiro de 2021, do Ministério da Infraestrutura, e na Resolução ANTT 5.926/2021 (SEI 50500.127986/2020-53). Assim, a definição da tarifa de pedágio relativa à extensão contratual intitulada "tarifa praticada" a ser cobrada dos usuários equivale àquela atualmente vigente e objeto da Deliberação em tela nos presentes autos.

1.13. É o relatório.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Inicialmente, antes de adentrar no mérito da presente proposta, importa registrar que o Contrato de Concessão PG-137/95-00, entre a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. (NovaDutra) com a União para recuperação, monitoração, melhoramento, manutenção, conservação, operação e exploração da Rodovia BR-116/RJ/SP, trecho Rio de Janeiro - São Paulo e respectivos acessos, mediante cobrança de pedágio, teve início em 01/08/1996, depois de concluídos os trabalhos iniciais previstos para os primeiros meses no Programa de Exploração da Rodovia (PER), parte integrante do contrato.

2.2. Consoante bem esclarecido na NOTA TÉCNICA SEI Nº 610/2021/GEGEF/SUROD/DIR, resume-se o histórico dos principais eventos da Concessão em tela consoante o seguinte:

Quadro 1: Histórico do Contrato de Concessão da Rodovia Presidente Dutra

Operacionalização do Contrato PG-137/95-00			
Assinatura do contrato	Início da concessão	Início da cobrança do pedágio	Término previsto do contrato
31/10/1995	01/03/1996	01/08/1996	28/02/2021

2.3. Cabe repisar que a Tarifa Básica de Pedágio (TBP) remunera a empresa concessionária pelos serviços prestados aos usuários das rodovias federais concedidas e pelas obras de melhoria e manutenção da infraestrutura das rodovias. Nesse contexto, a TBP deve ser alterada sob as regras de reajuste e de revisão de que tratam a legislação, o edital, o contrato de concessão e as normas da

ANTT, no sentido de manutenção da relação entre as partes, consoante conferências das obrigações da Concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

2.4. A TBP da Concessionária é composta pela soma de duas parcelas: Tarifa de Contrato, correspondente à tarifa vencedora do certame licitatório, e Tarifa do FCM, relativa aos investimentos e serviços incluídos no Contrato de Concessão por meio do Fluxo de Caixa Marginal (FCM).

2.5. Ainda, o valor é pago pelo veículo que circula na rodovia e varia conforme a sua categoria, de modo que os veículos maiores, que transportam cargas pesadas, pagam mais do que veículos de passeio, que desgastam menos as rodovias.

2.6. Nesse contexto, a tarifa de pedágio é reajustada anualmente para recomposição da inflação, ainda, sendo alterada para mais ou para menos por inclusão de novos investimentos ou pela exclusão de investimentos previstos, reprogramações de obras, assim como em virtude dos descumprimentos contratuais.

2.7. Consoante será visto a seguir, a TBP pode ser alterada por 4 (quatro) mecanismos:

- *Reajuste da Tarifa de Pedágio* ocorre, anualmente, de forma a incorporar, na TBP, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, com o objetivo mitigar as perdas inflacionárias do período.
- *Revisão Ordinária* da TBP é realizada, anualmente, com o objetivo de incluir os efeitos de ajustes previstos no Contrato, que, basicamente, englobam os impactos na TBP decorrentes das inexecuções das obras e serviços previstos, o que ocorre, em alguns contratos via aplicação do FATOR D ou Desconto de Reequilíbrio - DR e, em outros, pela reprogramação das obras.
- *Revisão Extraordinária* da TBP pode ocorrer, a qualquer momento, e tem por objetivo considerar as alterações das obrigações contratuais nos eventos extraordinários e de força maior, nas hipóteses previstas nos Contratos de Concessão e, basicamente, podem englobar inclusão de novos investimentos de caráter emergencial.
- *Revisão Quinquenal* da TBP pode ocorrer de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, e basicamente, englobam as modificações por: alteração, exclusão, antecipação ou postergação de obras ou serviços, com o objetivo de compatibilizar o PER com as necessidades apontadas por usuários, concessionária e corpo técnico da ANTT, decorrentes da dinâmica do Sistema Rodoviário.

2.8. Acerca da matéria de permeia todo a motivação e o mérito da presente proposta, incidem as seguintes normas, além das disposições contratuais que serão comentadas em cada um dos tópicos que se seguirão:

- Resolução ANTT nº 675, de 04/08/2004, alterada pela Resolução ANTT nº 5.172, de 25/08/2016, e pela Resolução ANTT nº 5.859, de 03/12/2019, que dispõe sobre as revisões ordinárias, extraordinárias e quinquenais do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos das concessões rodoviárias federais
- Resolução ANTT nº 1.187, de 09/11/2005, alterada pela Resolução ANTT nº 2.554, de 14/02/2008, que dispõe sobre os procedimentos de execução de obras e serviços pelas concessionárias nas rodovias federais reguladas pela ANTT.
- Resolução ANTT nº 3.651, de 07/04/2011, alterada pela Resolução ANTT nº 4.339, de 29/05/2014 e Resolução ANTT nº 4.727, de 26/05/2015, que aprova a metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias federais concedidas, em decorrência de novas obras e serviços. (Redação dada pela Resolução ANTT nº 4.339/2014/DG/ANTT/MT)
- Resolução ANTT nº 5.850, de 16 de julho de 2019, que estabelece os procedimentos a serem observados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias.
- Resolução ANTT nº 5.859, de 03/12/2019, que dispõe sobre o procedimento de inclusão, exclusão, alteração e reprogramação de obras e serviços previstos no Programa de Exploração da Rodovia, no âmbito das revisões quinquenais das concessões de rodovias federais reguladas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, e dá outras providências.

REAJUSTE TARIFÁRIO

2.9. O reajuste tarifário está previsto na cláusula sétima do 11º Termo Aditivo ao contrato de concessão, da seguinte forma:

Ficam incluídas no contrato de concessão as cláusulas 53.1 e 53.2 no CAPÍTULO III - DO REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO, Seção IV - Do Sistema Tarifário, Subseção II - Do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, com a seguinte redação:

53.1 A Tarifa Básica de pedágio será reajustada anualmente pelo índice de Reajustamento de Tarifa

- IRT.

53.2 O Índice de Reajustamento de Tarifa - IRT será calculado com base no IRT definitivo de 2011 e na variação do IPCA calculado pelo IBGE, entre dois meses anteriores à data de aniversário do reajuste de 2011 e dois meses anteriores à data de aniversário de reajuste de tarifa, conforme a fórmula a seguir:

$$IRT_i = IRT_{2011} * \frac{IPCA_i}{IPCA_0}$$

onde:

IPCA₀ - IPCA de dois meses anteriores à data de aniversário do reajuste de 2011 (Número Índice do IPCA de mês de junho de 2011);

IPCA_i - IPCA de dois meses anteriores à data de aniversário de reajuste da Tarifa de Pedágio (Número Índice do IPCA do mês de junho).

2.10. No presente caso, conforme indicado na recente NOTA TÉCNICA 923/2021/GEGEF/SUOD/DIR (SE405626), para os fins de definição do Índice de Reajustamento de Tarifa (IRT), considerou-se o detalhamento constante da NOTA TÉCNICA SEI N° 610/2021/GEGEF/SUOD/DIR (SEI 5204508), que analisara o seguinte:

Quadro 20: Parâmetros para o cálculo do IRT 2020.

Parâmetros	Valor
IRT 2011	3,45513
IPCA ₀ (junho/2011)	3.319,55
IPCA _i (junho/2020) - definitivo	5.325,46

82. Com base nos valores do quadro anterior, temos:

$$IRT_{2020} = 3,45523 \times (5.325,46 / 3.319,55) = 5,54297$$

83. Assim, o IRT utilizado na revisão anterior, de 5,42724, de caráter definitivo, é alterado para 5,54297, também de caráter definitivo, representando um acréscimo percentual de 2,13% (dois inteiros e treze centésimos por cento), com incidência no período de 01/08/2020 a 31/07/2021.

REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA NA REGULAÇÃO DA ANTT

2.11. Para fins de consideração da revisão ordinária da TBP da Concessionária, bem como da revisão tarifária extraordinária, destacam-se os seguintes dispositivos da Resolução n° 675/2004, respectivamente:

Art. 2° Nas revisões ordinárias serão considerados:

I - relativamente ao exercício anual anterior:

- as receitas complementares, acessórias ou alternativas à receita principal ou de projetos associados, com base nos valores faturados pela concessionária;
- os recursos para desenvolvimento tecnológico e verba de laboratório, conforme previsão contratual, quando não utilizados em projetos aprovados pela ANTT;
- criação, alteração e extinção de tributos ou de encargos decorrentes de disposições legais, de comprovada repercussão nos custos da concessionária;
- os recursos para aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal e demais verbas, conforme previsão contratual, quando não utilizadas integralmente. (Acrescentado pela Resolução n° 5.172, de 25.8.16).

II - as diferenças de receita, apuradas entre as datas contratualmente estabelecidas para o reajuste do ano anterior e do presente, decorrentes de:

- aplicação, quando da concessão do reajuste anterior, do índice de reajuste tarifário provisório e do índice definitivo;
- arredondamento da tarifa do reajuste anterior, conforme previsão contratual;
- defasagem decorrente de eventual concessão de reajuste tarifário em data posterior ao contrato;

III - as repercussões decorrentes de inexecuções, antecipações e postergações de obras e serviços previstos nos cronogramas anuais do Programa de Exploração da Rodovia (Alterado pela Resolução n° 5.172, de 25.8.16)

Art. 2°-A Nas revisões extraordinárias serão consideradas as repercussões, decorrentes, única e exclusivamente, de fato de força maior, ocorrência superveniente, caso fortuito, fato da Administração, alteração unilateral do contrato, ou fato de príncipe que resultem, comprovadamente, em alteração dos encargos da concessionária. (Acrescentado pela Resolução n° 5.172, de 25.8.16)

25ª REVISÃO ORDINÁRIA, 16ª REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA

2.12. Para fins da 25ª Revisão Ordinária, da 16ª Revisão Extraordinária e do Reajuste, os pontos analisados pela Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias (GEFIR) constaram das NOTAS TÉCNICAS 5116 (SE4414686), de 13/11/2020, 6284/2020/GEFIR/SUOD/DIR (SE4861321), de 3/2/2020, complementar, e na mais recente NOTA TÉCNICA 905/2021/GEFIR/SUOD/DIR (SEI 5391181, no processo 50500.030903/2020-12), com repercussão nas Revisões Ordinária e

Extraordinária em relação aos seguintes eventos assim sintetizados:

- (i) a correção do IRT provisório, arredondamento da tarifa e atraso;
- (ii) substituição do percentual de eixos suspensos projetado pelo real (Lei do Caminhoneiro);
- (iii) substituição do tráfego previsto pelo real nos Fluxos de Caixa Marginais;
- (iv) receitas extraordinárias e custos associados;
- (v) alterações no cronograma do Programa de Exploração da Rodovia - PER;
- (vi) recursos para desenvolvimento tecnológico - RDT;
- (vii) 10º Termo Aditivo;
- (viii) Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;
- (ix) isenção de veículos do município de Resende na praça de Itatiaia, e
- (x) ajuste e correção de erro na planilha de revisão tarifária

2.13. É relevante destacar que, para a instrução destes autos, seguiu a orientação da Procuradoria Federal junto à ANTT quanto à exclusão de valores indevidamente alocados no cronograma financeiro da Concessionária, respeitando-se, porém, o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99. A PF-ANTT tratou da possibilidade de, no exercício da autotutela, a Agência suprimir os valores distribuídos no cronograma financeiro da concessão quando transcorridos os prazos prescricionais ou decadenciais previstos na Lei 9.784/99, consoante o seguinte entendimento firmado no PARECER n. 00402/2020/PF-ANTT/PGF/AGU saber:

Das respostas aos quesitos

46. Assentadas tais premissas, passamos aos questionamentos formulados pela SUROD:

1. No caso em tela, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 54, da Lei nº 9.784/99, de modo que apenas sejam passíveis de revisão os atos de gestão contratual praticados nos últimos cinco anos?

47. Sim. Poderão ser revistos apenas os atos de gestão contratual ilegítimos editados nos últimos cinco anos, contados da data em que a autoridade competente para anulá-los constatou o vício.

2. Especificamente no caso dos autos, pode a Agência rever/suprimir valores alocados em revisão tarifária do ano de 2009?

48. Não é possível a revisão de ato praticado em 2009, tendo em vista, pela decadência, a ANTT perdeu o direito de anular aquele ato tido como ilegítimo. (grifos originais)

2.14. Nesse sentido, a SUROD esclareceu no RELATÓRIO À DIRETORIA 83/2021 (SEI 5405650), de 22/2/2021, o entendimento técnico consolidado no sentido de que a apreciação da Diretoria Colegiada sobre a supressão dos efeitos tarifários indevidos dos últimos cinco anos seja processada pela ANTT em sede de apuração de haveres e deveres, consoante o seguinte:

VII. CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NO DESPACHO SUROD 4333721

(...)

Por fim, fundamentada no Parecer nº 402/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, a SUROD orienta as Gerências "que avaliem a conveniência e a oportunidade de se processar os efeitos da revisão de determinados atos de gestão contratual em sede de apuração de haveres e deveres, explicitando a devida motivação a esse respeito, para que a proposta seja levada ao conhecimento e apreciação da Diretoria Colegiada".

Com base no DESPACHO SUROD 4333721, a GEFIR procedeu então a uma análise complementar, exarada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 5116/2020/GEFIR/SUROD/DIR (44686). Nesta Nota complementar, a GEFIR propõe que: (i) seja desconsiderada a proposta de ajuste do cronograma financeiro constante no parágrafo 4.14.2.34. da Nota Técnica SEI Nº 1603/2020/GEFIR/SUROD/DIR (e, conseqüentemente, mantido o cronograma vigente dos itens 1.2.10, 1.2.11 e 6.10); e (ii) seja desconsiderada a proposta de ajuste do cronograma financeiro constante no parágrafo 4.10.2.6. da Nota Técnica SEI Nº 1603/2020/GEFIR/SUROD/DIR (relativo ao item 4.5 - Radiovias).

Na NOTA TÉCNICA SEI Nº 5116/2020/GEFIR/SUROD/DIR, além de propor ajuste no cronograma financeiro dos citados itens do PER, a GEFIR explicita que caberá providências da GEGEF no sentido de suprimir os efeitos tarifários indevidos, de 03 de maio de 2014 até o término da concessão (últimos cinco anos), conforme apontado no Parecer n. 00402/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.

Em relação à providência de suprimir os efeitos tarifários indevidos dos último cinco anos, e com base na orientação da SUROD para que as gerências avaliem a conveniência e a oportunidade de se processar os efeitos da revisão de determinados atos de gestão contratual em sede de apuração de haveres e deveres, a GEGEF vem expor o seguinte:

Considerando (i) a complexidade na apuração dos efeitos financeiros de apenas cinco anos, tendo em vista a necessidade de se rastrear todas as alterações que tiveram em cada item desde a sua inserção no fluxo de caixa (de modo a obter o impacto tarifário resultante anual que permita o cálculo da receita tarifária auferida nos últimos cinco anos); (ii) a inovação do tema, que implicará debate com a concessionária e Diretoria Colegiada; e (iii) a urgência na aprovação da revisão, tendo em vista a proximidade da data de encerramento contratual (28/02/2021); a GEGEF propõe, para que seja apreciada pela Diretoria Colegiada, que essa supressão dos efeitos tarifários indevidos dos últimos cinco anos seja processada pela ANTT em sede de apuração de haveres e deveres.

VIII. CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NO DESPACHO SUROD 5406124, DE 22/02/2021

Conforme mencionado nesta Nota Técnica, considerando as orientações exaradas pela PF-ANTT no bojo do Parecer nº 048/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (5404758), a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária encaminhou à GEFIR e à GEGEF o Despacho SUROD 5406124, orientando as gerências a manterem no fluxo de caixa da Concessionária os valores relativos à antecipação dos custos dos projetos executivos solicitados pela ANTT, apresentados na 23ª Revisão Ordinária e 14ª Extraordinária e Reajuste da TBP, uma vez que os efeitos decorrentes da 24ª Revisão Ordinária ainda continuam suspensos por força de decisão judicial exarada nos autos do processo nº 5026377-67.2019.4.03.6100 (5409898).

Dessa forma, na NOTA TÉCNICA SEI Nº 905/2021/GEFIR/SUROD/DIR (1181), de 22/02/2021, a GEFIR manteve no fluxo de caixa da Concessionária os valores dos projetos executivos solicitados

pela ANTT, ainda que não tenham sido aprovados, por força da referida decisão judicial. No entanto, na mesma Nota Técnica, a GEFIR apresenta - apenas como registro - qual seria o cronograma físico-financeiro para o item 6.14 sem considerar a citada Decisão Judicial.

Portanto, cumpre ressaltar que, na hipótese de ser derrubada a Antecipação de Tutela exarada nos autos do processo nº 5026377-67.2019.4.03.6100 (5409898), restaurando assim a eficácia da Deliberação nº 1.093/19 (cujos termos foram ratificados na 844ª Reunião de Diretoria da ANTT por meio da Deliberação nº 74/20), uma nova alteração no item 6.14 do PER, e do seu respectivo custo administrativo através do item 4.1.1.5, poderá ser processada pela ANTT em sede de apuração de haveres e deveres. (grifos acrescidos)

2.15. Quanto aos resultados das análises técnicas, o mais recente RELATÓRIO À DIRETORIA 83/2021 (SE5405650), apoiado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 923/2021/GEGEF/SUOD/DIR (SEI 5405626), finalizou análise dos fatores de reequilíbrio (recomposição do equilíbrio econômico-financeiro), em face de cada evento, ressaltando, ainda, os eventos tratados em Fluxos de Caixa Marginal (FCM), para finalmente definir os valores da 25ª Revisão Ordinária, da 16ª Revisão Extraordinária e do Reajuste, ora proposta, inclusive, sob decisão judicial pretérita a envolver recebimento de receita auferida a maior pela Concessionária, a saber:

III. ANÁLISE DA SUOD

(...)

Por meio do Despacho SUOD nº5406124, de 22/02/2021, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, com base na análise realizada pela PF-ANTT, comunicou à GEGEF e GEFIR a necessidade de retificação da proposta anteriormente apresentada no item 6.14 - Elaboração de Projetos Executivos do Cronograma Financeiro. A GEFIR então elaborou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 905/2021/GEFIR/SUOD/DIR (5405626), e a encaminhou a esta GEGEF através do Despacho GEFIR5399642, de 22/02/2021. Ato contínuo, os efeitos econômico-financeiros dos eventos considerados nas revisões e reajuste constam na NOTA TÉCNICA SEI Nº 923/2021/GEGEF/SUOD/DIR (5405626).

Os eventos considerados na 25ª Revisão Ordinária e 16ª Revisão Extraordinária foram lançados no Fluxo de Caixa Original (FCO), com TIR igual a 17,571%, bem como nos Fluxos de Caixa Marginais (FCMs) descritos a seguir:

- FCM1: criado em 2011, por ocasião da 5ª Revisão Extraordinária, com Taxa Interna de Retorno igual a 7,17%;
- FCM2: criado em 2014, por ocasião da 9ª Revisão Extraordinária, com Taxa Interna de Retorno igual a 8,01%;
- FCM3: criado em 2016, por ocasião da 12ª Revisão Extraordinária, com Taxa Interna de Retorno igual a 9,95%; e
- FCM4: criado em 2020, por ocasião da 16ª Revisão Extraordinária, com Taxa Interna de Retorno igual a 8,47%.

Pontua-se que as variações percentuais apresentadas nesta Relatório foram calculadas com base na TBP aprovada na 24ª Revisão Ordinária e 16ª Revisão Extraordinária, no valor de R\$ 2,65727, decorrente da Deliberação nº 074, de 04/02/2020, ainda que os efeitos desta Deliberação estejam suspensos em cumprimento à decisão de Antecipação de Tutela (3079730), prolatada no âmbito do Processo nº 5026377-67.2019.4.03.6100, da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Conforme descrito na NOTA TÉCNICA SEI Nº 610/2021/GEGEF/SUOD/DIR (5204508), para a 25ª Revisão Ordinária e 16ª Revisão Extraordinária foram analisados os seguintes eventos:

Quadro 1: Relação dos eventos considerados na 25ª RO e 16ª RE

Descrição	Revisão	Forma do reequilíbrio
Correção IRT provisório, arredondamento da tarifa de pedágio e atraso	RO	FCO, FCM1, FCM2 e FCM3
Substituição do percentual de eixos suspensos projetado pelo real – Lei nº 13.103	RO	FCO
Substituição do tráfego previsto pelo real nos FCMs	RO	FCM1, FCM2 e FCM3
Receitas extraordinárias e custos associados	RO	FCO
Alterações no cronograma PER	RO e RE	FCO, FCM1, FCM2, FCM3 e FCM4
RDT - Recursos para o Desenvolvimento Tecnológico	RO	FCO
10º Termo Aditivo	RO	FCO
Termo de Ajuste de Conduta – TAC	RE	FCM4
Isenção aos veículos de Resende na praça de Itatiaia	RE	FCO
Ajuste - correção de erro na planilha de revisão tarifária	RE	FCO
Reajuste	-	-

RO - Revisão Ordinária
RE - Revisão Extraordinária

(grifos nossos)

2.16. E, especialmente, quanto a pontos tratados para fins da 16ª Revisão Extraordinária, nos termos da NOTA TÉCNICA SEI Nº 905/2021/GEFIR/SUOD/DIR (5405626), de 22/02/2021, a GEFIR manteve no fluxo de caixa da Concessionária os valores dos projetos executivos solicitados pela ANTT, ainda que não tenham sido aprovados, por força da referida decisão judicial. Contudo, nessa Nota, a GEFIR apresentou tais valores apenas como registro, ou seja, qual seria o cronograma físico-financeiro para o item 6.14 sem considerar a citada decisão judicial, que continua sendo atendida enquanto não for revertida. Com base nisso,

2.17. Na Nota Técnica complementar nº 923/2021/GEGEF/SUOD/DIR (SE5405626), de

22/2/2021, a GEGEF assim analisou ao final a matéria:

3.1. 25ª REVISÃO ORDINÁRIA

14. Os itens considerados na 25ª Revisão Ordinária da TBP da Concessionária, bem como seus impactos tarifários, estão descritos na NOTA TÉCNICA SEI Nº 610/2021/GEGEF/SUOD/D52(4508) e são integralmente ratificados nesta Nota Técnica.

3.1.1. Resultado da 25ª Revisão Ordinária

15. O resultado das alterações propostas na 25ª Revisão Ordinária, descritos na NOTA TÉCNICA SEI Nº 610/2021/GEGEF/SUOD/DIR, altera a TBP aprovada na 24ª Revisão Ordinária e 15ª Revisão Extraordinária, por meio da Deliberação nº 074, de 04/02/2020, de R\$ 2,65727 para R\$ 2,58898, representando uma variação de -2,57% (dois inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento negativo).

3.2. 16ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

16. Os itens considerados na 16ª Revisão Extraordinária da TBP da Concessionária, bem como seus impactos tarifários, estão descritos na NOTA TÉCNICA SEI Nº 610/2021/GEGEF/SUOD/D52(4508), e são ratificados nesta Nota Técnica - com exceção dos itens 6.14 e 4.1.1.5 do PER, para os quais estão sendo propostas alterações pela GEFIR, através da NOTA TÉCNICA SEI Nº 905/2021/GEFIR/SUOD/DIR (5391181), conforme descrito a seguir.

3.2.1. Alterações no cronograma PER (itens 6.14 e 4.1.1.5)

17. Conforme anteriormente mencionado, as análises acerca das obras, serviços e demais obrigações estabelecidas no Programa de Exploração da Rodovia (PER) da Concessionária foram realizadas pela GEFIR, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1603/2020/GEFIR/SUOD/DI32(7532); da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5116/2020/GEFIR/SUOD/D44(4686); da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6284/2020/GEFIR/SUOD/D486(1321), esta última complementada pela NOTA TÉCNICA SEI Nº 905/2021/GEFIR/SUOD/DIR, de 22/02/2021.

18. Na Nota Técnica complementar nº 905/2021/GEFIR/SUOD/DIR, a GEFIR propõe uma alteração de valor no item 6.14 - "Elaboração de Projetos Executivos", e em razão desta modificação, faz-se necessário alterar também o item 4.1.1.5 - "Administração 6,24%", para remuneração dos custos administrativos (conforme determina a Resolução ANTT nº 4727/2015), ambos constantes no FCM3. O Quadro a seguir apresenta os impactos tarifários decorrentes das alterações destes dois itens, com vistas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

19. Cabe ressaltar que os impactos tarifários das demais alterações propostas no PER no âmbito da 16ª Revisão Extraordinária estão descritos na NOTA TÉCNICA SEI Nº 610/2021/GEGEF/SUOD/DIR.

Quadro 2: Impactos percentuais devido às alterações do PER propostas na NOTA TÉCNICA SEI Nº 905/2021/GEFIR/SUOD/DIR

Itens revisados	PER	Tipo	Variação	Fluxo
Elaboração projetos executivos - implant. acesso Manuel Alonso Km 215 + 400	6.14	Inv	10,53788%	FCM3
Administração 6,24%	4.1.1.5	COp	0,01993%	FCM3

3.2.2. Resultado da 16ª Revisão Extraordinária

20. O resultado das alterações propostas na 16ª Revisão Extraordinária, considerando todos os eventos descritos na NOTA TÉCNICA SEI Nº 610/2021/GEGEF/SUOD/DIR, e também as alterações propostas pela GEFIR na NOTA TÉCNICA SEI Nº 905/2021/GEFIR/SUOD/DIR - cujos impactos tarifários estão sendo apresentados nesta Nota Técnica - altera a TBP resultante da 25ª Revisão Ordinária de R\$ 2,58898 para R\$ 2,56685, representando uma variação de -0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento negativo).

3.3. RESULTADO DA 25ª REVISÃO ORDINÁRIA E 16ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

21. O resultado final das alterações propostas na 25ª Revisão Ordinária e na 16ª Revisão Extraordinária altera a TBP de R\$ 2,65727 para R\$ 2,56685, representando uma variação de -3,40% (três inteiros e dezesseis centésimos por cento).

2.18. Assim, consolidando-se as análises supracitadas da GEFIR e da GEGEF, o resultado das alterações propostas na 25ª Revisão Ordinária e na 16ª Revisão Extraordinária altera a TBP de R\$ 2,65727 para R\$ 2,56685, representando uma variação de -3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento).

ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

2.19. Por outro lado, quanto à *juridicidade* e às recomendações da Procuradoria Federal junto à ANTT, destaca-se a análise do PARECER n. 48/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 16/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (55404758), nomeadamente, quanto aos eventos ensejadores do impacto tarifário destes autos, em face dos quais inexistiu óbice jurídico, a saber:

Dos eventos ensejadores de impacto tarifário

17. Dentre os eventos elencadas como causadores de impacto tarifário neste feito, seja no âmbito da revisão ordinária ou da extraordinária, em sua maioria, não representam "novidade" em relação ao que a Agência já vem enfrentando nos demais contratos de concessão vigentes. Assim, o desequilíbrio reconhecido em razão dos eixos suspensos e manutenção de pavimento após a edição da Lei dos Caminheiros, o decorrente da recente imposição da Receita Federal do Brasil de emissão de documento fiscal (investimento/custo operacional), a necessidade de reversão à modicidade tarifária das receitas alternativas, são matérias já sedimentadas no âmbito da ANTT, em relação as quais não cabe rediscussão.

18. O que parece ser debate próprio da NovaDutra são os custos decorrentes da implantação/operação de rodovia, isenção de tarifa aos veículos de Resende na praça de pedágio de Itatiaia (receita não realizada) e os desdobramentos da celebração do 10º Termo Aditivo (que estabeleceu mecanismo de aferição do volume de tráfego pedagiado em relação ao previsto na matriz de tráfego nele estabelecida) e do Termo de Ajustamento de Conduta, cujo saldo remanescente considerou-se dever ser revertido à modicidade tarifária.

19. É preciso reconhecer que todos esses itens foram devidamente enfrentados pela área técnica: de forma acertada, a nosso ver, muito embora a concessionária insista em rediscutir, a SUOD é firme em sustentar o indeferimento do pleito de equilíbrio em razão dos custos com implantação e operação de rodovia, pelo fato de que tal obrigação já constava dentre as obrigações originalmente assumidas pela concessionária.

20. No que diz respeito à isenção de tarifa aos veículos do município de Resende na praça de pedágio de Itatiaia, vê-se que a metodologia para o cálculo da receita não realizada vem sendo adotada desde a 1ª Revisão Extraordinária, não pairando mais divergências entre a ANTT e a

concessionária na sua apuração.

21. A ANTT e concessionária parecem também concordar com a forma com que foi feita a substituição do tráfego nos anos 23(2018) e 24 (2019) constante no Fluxo de Caixa Original – FCO pelo efetivamente realizado, como descrito no 10º Termo Aditivo. De igual forma, quanto ao saldo remanescente do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, a ANTT e a NovaDutra admitem ser devida a reversão do referido valor para a modicidade tarifária, incluída assim, no fluxo de caixa marginal (FCM4, de TIR de 8,47%). 22. Quanto aos demais itens referidos pela SUROD, cujo impacto poderia até vir a importar numa tarifa negativa, parece-nos prudente que, de fato, como proposto por aquela superintendência, seu tratamento seja feito de forma apartada e em sede de haveres e deveres ao final da concessão, seja para permitir apuração cuidadosa e também para não comprometer o exercício pleno de defesa pela concessionária.

23. Não há, portanto, apontamento que deva ser feito por esta Procuradoria, pelo menos não em relação a tais itens.

2.20. Quanto aos efeitos de decisão judicial vigente, esse mesmo PARECER n. 48/2021/PF-ANTT/PGF/AGU assim discorreu:

Da decisão judicial

(...)

24. No entanto, a vigência de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela pleiteada pela concessionária NovaDutra demanda de nós uma análise mais detida, a partir da qual nos vemos obrigados a fazer algumas ressalvas quanto a forma como foi se chegou ao valor revisado da tarifa básica de pedágio.

25. Como explicitado pela SUROD, as variações percentuais ora apresentadas foram calculadas com base na tarifa básica de pedágio aprovada na 24ª Revisão Ordinária e 16ª Revisão Extraordinária, muito embora ressalte que os efeitos estão suspensos por força de medida judicial.

26. De fato, vigora decisão judicial proferida em fevereiro de 2020 nos autos da Ação nº 5026377-67.2019.4.03.6100, que tramita na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, que, antecipando os efeitos da tutela, afastou a eficácia da Deliberação nº 1.093, de 2019, cujos termos foram ratificados pela Deliberação nº 74, de 2020. Isso significa dizer que restou **afastada a eficácia** do ato que promoveu o reajuste, a 24ª revisão ordinária e a 15ª revisão extraordinária da tarifa básica de pedágio cobrada pela NovaDutra.

27. Em consulta ao NUP 00409.055289/2020-63, verifica-se que a concessionária se insurgira naquele feito exclusivamente contra suposta mudança de entendimento da ANTT que, embora tenha admitido incluir nas revisões anteriores a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor de projetos executivos elaborados pela NovaDutra, determinou sua supressão na 24ª revisão ordinária/15ª extraordinária, ocorrida ao final de 2019, o que acabou importando em redução da tarifa devida. Seu pedido se deu nos seguintes termos:

Em consequência, a Concessionária requer a V. Exa. que a presente ação seja julgada procedente para declarar a validade da Resolução ANTT nº 5.393/2017, assegurando o direito da Concessionária à manutenção do reequilíbrio parcial concedido, com a manutenção dos valores atribuídos e aprovados pela Diretoria Colegiada da ANTT na última revisão tarifária aprovada através da **Deliberação nº 489, de 31 de julho de 2018 no montante de R\$ 10.515.191,53 (dez milhões, quinhentos e quinze mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e três reais) na moeda base do Contrato, até que seja proferida decisão final sobre a aprovação dos projetos executivos. (Grifo nosso)**

28. Acolhendo seus argumentos, aquele juízo considerou, pelo menos em sede de cognição sumária, que haveria "necessidade de um reequilíbrio contratual tendo em vista o histórico de projetos exigidos e apresentados pela concessionária" e apontou que "[a] postura da Administração, ao voltar atrás de reajuste deferido há mais de dois anos, soa errática, contrariando a boa-fé objetiva...".

29. Ou seja, a eficácia da deliberação, e por conseguinte, de toda a 24ª revisão ordinária/15ª extraordinária, foi (e está) suspensa porque ela representava o resultado - na tarifa - da supressão dos valores dos projetos executivos demandados da concessionária.

30. A ANTT interpôs agravo de instrumento nº 5013536-70.2020.4.03.0000 em face dessa decisão, mas teve negado seu pedido de efeito suspensivo; dessa forma, permanece válido o que orientou o respectivo Parecer de Força Executória n. 00025/2020/ EEFIN NAP/EEFINSP/PGF/AGU cuja conclusão transcrevemos:

À luz do exposto, **encontra-se a ANTT por força da decisão judicial vigente, que antecipou os efeitos da tutela pretendida, impedida de implementar qualquer redução da tarifa devida à Concessionária (pedágio) por força dos atos normativos cuja eficácia restou suspensa, quais sejam as Deliberações nº 1.093/19 e nº 74/2020, fazendo valer, outrossim, o quanto anteriormente decidido no bojo da Resolução ANTT nº 5.393/2017, cujos efeitos restaram restabelecidos.**

31. Insistimos: mesmo tendo sustado a eficácia da deliberação como um todo, é patente que a decisão judicial está escorada no fato de ter por indevida a forma como a ANTT suprimiu, naquela 24ª revisão ordinária/15ª extraordinária, o "pagamento" dos valores pelos tais projetos executivos elaborados pela concessionária.

32. Levando em conta que, nos termos do § 3º do art. 489, do Código de Processo Civil, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, não nos parece possível que a atual revisão parta do valor de tarifa atribuído por uma deliberação suspensa. Em outras palavras, importa em violação à decisão judicial fazer incidir os efeitos das revisões e do reajuste ora propostos (cuja variação representa um percentual de 3,32%) sobre aquela tarifa decorrente da 24ª revisão ordinária/15ª extraordinária que, para todos os efeitos e até que sobrevenha decisão em sentido contrário, está com sua eficácia suspensa.

33. Se é nosso dever alertar para que decisão judicial não seja descumprida, com maior razão cumpre-nos orientar acerca da melhor forma dar-lhe o devido cumprimento. Para tanto, não parece haver outro caminho a não ser considerar sim a tarifa básica de pedágio calculada na última revisão (24ª revisão ordinária/15ª extraordinária), porém desconsiderando dela a exclusão dos valores a título de "pagamento" pelos tais projetos executivos demandados da concessionária.

Dos projetos executivos

34. A análise quanto ao alcance da referida decisão judicial acaba por importar em mais uma recomendação: dentre os vários eventos que foram considerados nesta 25ª revisão ordinária/16ª extraordinária, constata-se que nas Notas Técnicas nº 1603/2020 e nº 6284/2020 (SEI 3227532 e 4861321, respectivamente, constantes dos autos 50500.030903/2020-12), a Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias - GEFIR da SUROD concluir a **peleão objeção parcial ao**

pleito apresentado pela concessionária, no sentido de concordar em, comprovados os custos, remunerá-la pelos projetos executivos demandados pela ANTT, mesmo que as respectivas obras não tenham sido, afinal, efetivamente incluídas no contrato.

35. Em síntese, a GEFIR reconheceu ser devido o pagamento dos projetos (apesar de discordar em parte dos valores pleiteados), ao argumento de que de fato teria havido desequilíbrio contratual na medida em que impôs-se à concessionária a realização de projetos e a decisão posterior da ANTT em deixar de incluir aquelas novas obras no contrato não desmereceria os custos suportados pela concessionária na sua contratação.

36. Chanceláramos tal raciocínio, não fosse o fato de que os projetos executivos, ou grande parte deles, não foram aprovados pela Agência e nessa condição não podem ser indenizados. É o que ficou assentado no recente PARECER n. 00429/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (NUP: 50500.097363/2020-49): **(Grifo nosso)**

Em situações nas quais a ANTT demanda formalmente a elaboração de projetos e estudos de engenharia e decide, por razões não atribuíveis à concessionária, não prosseguir na inclusão dos novos investimentos no contrato de concessão, há o **dever de indenizar a concessionária pelos custos decorrentes dessa elaboração**. O contrato deve ser, então, reequilibrado, de modo a restaurar a relação contratual inicial entre remuneração e encargos da concessionária. O valor devido, a título de indenização/ressarcimento, é o correspondente aos custos em que incorreu a concessionária, apurado em cada caso concreto. (destacamos)

37. De forma ainda específica, e diretamente relacionada à questão ora posta, o PARECER n. 00257/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (NUP: 50500.047708/2020-13) assim dispôs:

O ressarcimento de custos de projetos executivos demandados pela ANTT **apenas é devido após a sua aprovação, momento em que é verificado o cumprimento dos critérios de elaboração acordados quando da solicitação de sua elaboração**. O direito ao ressarcimento surge com o cumprimento integral dos parâmetros da obrigação assumida pela concessionária, seja quanto ao conteúdo dessa obrigação (critérios que devem ser observados na elaboração do projeto), seja quanto ao tempo da entrega, que deve ocorrer no prazo estabelecido na norma regulatória. Ocorrendo a extinção do contrato, antecipada ou não, deve-se verificar em cada caso quais os compromissos efetiva e integralmente cumpridos pela concessionária, para identificar em quais casos há crédito a seu favor. (destacamos)

38. Conquanto concordemos em ser devido indenizar a concessionária, a Agência não deve ressarcir-la pelos custos que incorreu na elaboração de projetos cujo teor se desconheça, que seja tecnicamente inadequado ou que, por razões diversas, não tenha sido aprovado. (Grifo nosso)

39. Sendo assim, parece que a ANTT age bem em ressarcir a NovaDutra pelos custos que comprovadamente suportou na elaboração daqueles projetos executivos - desde que eles tenha sido devidamente aprovados pela Agência. Com isso, recomendamos que seja reavaliado o item "elaboração de projetos executivos" dos impactos tarifários considerados na 16ª revisão extraordinária. (Grifos acrescidos)

2.21. Sobre o atendimento a essas considerações jurídicas, conforme a NOTA TÉCNICA SEI N° 905/2021/GEFIR/SUROD/DIR, de 22/2/20215391181), a GEFIR analisou os dados referentes aos projetos executivos passíveis de remuneração, de acordo com as orientações dispostas no Parecer n. 00048/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 19/02/2021, em seguida atestou que submeteu alteração da proposta apresentada na Nota Técnica SEI N° 1603/2020/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 8227532, processo 50500.030903/2020-12), para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão entre a ANTT e a Concessionária Novadutra, referentes aos itens 6.14 - Elaboração de Projetos Executivos e 4.1.1.5 Taxa de 6,24% - Custos Administrativos Adicionais - FCM 3 do Cronograma Financeiro da concessão, a saber:

4.9 Em cumprimento ao disposto no Despacho SUROD n°5406124, de 22/02/2021, da Superintendência que comunica: "Considerando as orientações exaradas pela PFANTT no bojo do Parecer n° 48/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, oriento à GEFIR e à GECEF que mantenham no fluxo de caixa da Concessionária os valores relativos à antecipação dos custos dos projetos executivos solicitados pela ANTT, apresentados na 23ª Revisão Ordinária e 14ª Extraordinária e Reajuste da TBP, uma vez que os efeitos decorrentes da 24ª Revisão Ordinária ainda continuam suspensos por força de decisão judicial exarada nos autos do processo n° 5026377-67.219.4.03.6100. Neste sentido, devem ser mantidos no fluxo de caixa da Concessionária os valores dos projetos executivos solicitados pela ANTT, ainda que não tenha sido aprovados, por força da referida decisão judicial.", apresentamos abaixo o Cronograma Financeiro para o item 6.14 contemplando os valores propostos na Nota Técnica n° 007/2018/GEFIR/SUINF, de 21/06/2018 (SEI n° 3552821 - fls. 334/338) que foi aprovada pela Deliberação ANTT n° 489, de 31/07/2018 (SEI n° 3551184 - fl. 112) - 23ª Revisão Ordinária e 14ª Extraordinária e Reajuste da TBP:

Nota Técnica n° 007/2018/GEFIR/SUINF, de 21/06/2018 (SEI n° 3552821 - fls. 334/338)

Item 6.14 - Elaboração de Projetos Executivos Autorizados pela ANTT

(...)

Descrição	Cronograma Físico-Financeiro (R\$-PI)					
	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Projetos Executivos em Análise - Portaria Sulinf nº 257/2016, Art. 6º, §1º	R\$ 1.656.348,87	R\$ -	R\$ 4.916.820,66	R\$ 946.315,98	R\$ 2.368.588,48	R\$ -
Projetos Executivos Aprovados - Portaria Sulinf nº 257/2016, Art. 6º, §2º	R\$ 283.884,23	R\$ -	R\$ -	R\$ 29.674,54	R\$ 29.674,54	R\$ 283.884,23
Total	R\$ 1.940.233,09	R\$ -	R\$ 4.916.820,66	R\$ 975.990,52	R\$ 2.398.263,02	R\$ 283.884,23

86. Diante do exposto, segue abaixo a proposta de alteração do Cronograma Físico-Financeiro do Contrato de Concessão.

Cronograma físico-financeiro para o item 6.14 (Valores em R\$ - data-base de maio/1995)

Fluxo	Total (R\$)	2013	2014	2015	2016	2017	2018
I FM	8.171.888,87	0,00	0,00	5166127	7.801836,58	10.317.691,02	0,00
II FM	10.515.191,53	1940.233,09	0,00	4.916.820,66	975.990,52	2.398.263,02	283.884,23

Legenda:

I – Cronograma vigente - Fluxo Marginal (FM)

II – Cronograma proposto ANTT - Revisão Extraordinária - Fluxo Marginal (FM)

Cronograma físico-financeiro para o item 6.14 (Valores em R\$ - data-base de maio/1995)

Item	Fluxo	Total (R\$)	18º Ano Concessão (Ano 2013)	19º Ano Concessão (Ano 2014)	20º Ano Concessão (Ano 2015)	21º Ano Concessão (Ano 2016)	22º Ano Concessão (Ano 2017)	23º Ano Concessão (Ano 2018)
I	FM	1.019.736,54	674.135,78		63.424,21	153.464,87	128.711,68	
II	FM	10.515.191,53	1.940.233,09		4.916.820,66	975.990,52	2.398.263,02	283.884,23

Legenda:

I – Cronograma vigente - Fluxo Marginal (FM) - Efeitos Suspensos por Decisão Judicial

II - Manutenção dos valores vigentes na Deliberação ANTT nº 489/2018 - Decisão Judicial

4.10. Item 4.1.1.5 Taxa de 6,24% - Custos Administrativos Adicionais – FCM 3

4.11. Em razão das modificações propostas na presente Nota Técnica para o item 6.14 - Elaboração de Projetos Executivos do Cronograma Financeiro da concessão, em atendimento ao Parecer n. 00048/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 19/02/2021 (SEI nº5404758) da PF-ANTT, caberá a alteração da proposta desta Gerência anteriormente apresentada na Nota Técnica SEI Nº 6284/2020/GEFIR/SUOD/DIR, de 03/02/2021 (SEI nº 4861321), de modo a contemplar os valores ora propostos acima no item 6.14, para a remuneração dos custos administrativos, da seguinte forma:

(...)

4.12. Diante do exposto, em observância as orientações da PF-ANTT, apresentamos abaixo a proposta de alteração do item 4.1.1.5, em substituição ao ajuste proposto na Nota Técnica SEI Nº 6284/2020/GEFIR/SUOD/DIR (SEI nº 4861321):

Cronograma físico-financeiro para o item 4.1.1.5 - FCM3 (valores em R\$ - data base maio/1995)

Fluxo	TOTAL DO ITEM	ANO CALENDÁRIO (ANO CONCESSÃO)					
		15º (2010)	16º (2011)	17º (2012)	18º (2013)	19º (2014)	20º (2015)
I FM	1.677.837,51				42.066,07		3.957,67
III FM	1.706.672,22				42.066,07		3.957,67

Fluxo	TOTAL DO ITEM	ANO CALENDÁRIO (ANO CONCESSÃO)					
		21º (2016)	22º (2017)	23º (2018)	24º (2019)	25º (2020)	26º (2021)
I FM	1.677.837,51	9.576,21	204.169,37	837.897,06	546.683,86	33.487,27	
III FM	1.706.672,22	9.576,21	204.169,37	837.897,06	575.518,57	33.487,27	

Legenda:

I – Cronograma vigente - Fluxo Marginal (FM)

II – Cronograma proposto ANTT - Revisão Extraordinária - Fluxo Marginal (FM)

4.13. Em cumprimento ao disposto no Despacho SUOD nº5406124, de 22/02/2021, da Superintendência que comunica: "Considerando as orientações exaradas pela PFANTT no bojo do Parecer nº 48/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, oriento à GEFIR e à GEGEF que mantenham no fluxo de caixa da Concessionária os valores relativos à antecipação dos custos dos projetos executivos solicitados pela ANTT, apresentados na 23ª Revisão Ordinária e 14ª Extraordinária e Reajuste da TBP, uma vez que os efeitos decorrentes da 24ª Revisão Ordinária ainda continuam suspensos por força de decisão judicial exarada nos autos do processo nº 5026377-67.219.4.03.6100. Neste sentido, devem ser mantidos no fluxo de caixa da Concessionária os valores dos projetos executivos solicitados pela ANTT, ainda que não tenha sido aprovados, por força da referida decisão judicial.", verifica-se na Nota Técnica nº 007/2018/GEFIR/SUINF, de 21/06/2018 (SEI nº 3552821 - fl. 329) que foi aprovada pela Deliberação ANTT nº 489/2018, que o custo administrativo sobre o item 6.14 incidia em cima do montante total de R\$ 627.117,54, ou seja, incidia apenas sobre os projetos executivos aprovados até aquele momento:

Nota Técnica nº 007/2018/GEFIR/SUINF, de 21/06/2018 (SEI nº 3552821 - fl. 329):

(...)

	Fluxo	TOTAL DO ITEM	ANO CALENDÁRIO (ANO DE CONCESSÃO)					
			2010	2011	2012	2013	2014	2015
I	FM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
II	FM	1.545.712,90	0,00	0,00	0,00	17.714,38	0,00	0,00

	Fluxo	TOTAL DO ITEM	ANO CALENDÁRIO (ANO DE CONCESSÃO)					
			2016	2017	2018	2019	2020	2021
I	FM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
II	FM	1.545.712,90	1.851,69	197.989,45	747.986,26	546.683,86	33.487,27	0,00

Legenda:

I – Cronograma vigente - Fluxo Marginal (FM)

II – Cronograma proposto ANTT - Revisão Extraordinária - Fluxo Marginal (FM)

4.14. Dessa forma, o Cronograma Financeiro proposto para o item 4.1.1.5 no parágrafo 4.12 acima mantém o critério adotado na Nota Técnica nº 007/2018/GEFIR/SUINF, de 21/06/2018 (SEI nº 3552821 - fl. 329) que foi aprovada pela Deliberação ANTT nº 489/2018 (SEI nº 3551184 - fl. 112) - 23ª Revisão Ordinária e 14ª Extraordinária e Reajuste da TBP, qual seja de remunerar os custos administrativos com base nos projetos executivos aprovados, o que resulta neste momento na atualização do valor de R\$ 627.117,54 para o montante de R\$ 1.019.736,54, em que incidirá o percentual de 6,24%, de acordo com o demonstrado no parágrafo 4.11 acima. (grifos acrescidos)

2.22. Em seguida, a GEGEF concluiu sua análise mediante a NOTA TÉCNICA SEI Nº 923/2021/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 5405626), da qual se destacam os esclarecimentos, que reforçam a orientação do Despacho SUROD nº 5406124, de 22/02/2021, no sentido de se manterem no fluxo de caixa da Concessionária os valores relativos à antecipação dos custos dos projetos executivos solicitados pela ANTT, apresentados na 23ª Revisão Ordinária e 14ª Extraordinária e Reajuste da TBP, uma vez que os efeitos decorrentes da 24ª Revisão Ordinária ainda continuam suspensos por força de decisão judicial, em favor da Concessionária, exarada nos autos do processo nº 5026377-67.2019.4.03.6100, que tramita na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo (SEI 5409898), a saber:

CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NO DESPACHO SUROD 5406124, DE 22/02/2021

26. Conforme mencionado nesta Nota Técnica, considerando as orientações exaradas pela PF-ANTT no bojo do Parecer nº 048/2021/PF-ANTT/PGF/AGU5404758), a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária encaminhou à GEFIR e à GEGEF o Despacho SUROD 5406124, orientando as gerências a manterem no fluxo de caixa da Concessionária os valores relativos à antecipação dos custos dos projetos executivos solicitados pela ANTT, apresentados na 23ª Revisão Ordinária e 14ª Extraordinária e Reajuste da TBP, uma vez que os efeitos decorrentes da 24ª Revisão Ordinária ainda continuam suspensos por força de decisão judicial exarada nos autos do processo nº 5026377-67.2019.4.03.6100 (5409898).

27. Dessa forma, na NOTA TÉCNICA SEI Nº 905/2021/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 5405626), de 22/02/2021, a GEFIR manteve no fluxo de caixa da Concessionária os valores dos projetos executivos solicitados pela ANTT, ainda que não tenham sido aprovados, por força da referida decisão judicial. No entanto, na mesma Nota Técnica, a GEFIR apresenta - apenas como registro - qual seria o cronograma físico-financeiro para o item 6.14 sem considerar a citada Decisão Judicial.

28. Portanto, **cumprir ressaltar que, na hipótese de ser derrubada a Antecipação de Tutela exarada nos autos do processo nº 5026377-67.2019.4.03.6100 (5409898), restaurando assim a eficácia da Deliberação nº 1.093/19 (cujos termos foram ratificados na 844ª Reunião de Diretoria da ANTT por meio da Deliberação nº 74/20), uma nova alteração no item 6.14 do PER, e do seu respectivo custo administrativo através do item 4.1.1.5, poderá ser processada pela ANTT em sede de apuração de haveres e deveres.**

2.23. Dessa forma, conforme esclarecido nos supracitados itens VII e VIII do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 083/2021 (5405650), de 22/2/2021, restaram atendidas as recomendações jurídicas, especialmente, dos itens 33 e 39 do PARECER n. 48/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 16/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 5404758).

EFEITO TARIFÁRIO FINAL

2.24. Prosseguindo na análise dos autos, finalmente, destaco a compreensão do efeito tarifário final, sem prejuízo do cumprimento de ordem judicial vigente, de acordo com as orientações da PF-ANTT supramencionadas, e conforme o seguinte quadro-síntese e conclusão do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 083/2021 (5405650), de 22/2/2021:

V.DOS EFEITOS FINAIS DA REVISÃO E REAJUSTE

Considerando o IRT de 5,54297 e a TBP resultante da 25ª Revisão Ordinária e da 16ª Revisão Extraordinária, de R\$ 2,56685, identificam-se os novos valores da tarifa como sendo de:

- R\$ 14,22798, antes da aplicação do critério de arredondamento, representando uma variação de -1,34% sobre a tarifa aprovada no âmbito da 24ª RO e 15ª RE (R\$ 14,42163); e
- R\$ 14,20, após a aplicação do critério de arredondamento, representando uma variação de -1,39% sobre a tarifa aprovada no âmbito da 24ª RO e 15ª RE (R\$ 14,40).

Considerando os coeficientes de redução tarifária incidentes para as praças de pedágio da Concessionária, são apresentadas no quadro a seguir as tarifas a serem praticadas para a categoria 1 de veículos nas praças de pedágio da concessionária:

Quadro 04: Tarifas a serem praticadas nas praças de pedágio

Praças	<i>Moreira César, Itatiaia, Viúva Graça e cabines de bloqueio de Viúva Graça (Viuvinha)</i>	<i>Arujá, cabines avançadas de Arujá (Rodoanel), Guararema Norte e Guararema Sul</i>	<i>Jacareí e cabines avançadas de Jacareí</i>
Tarifa praticada	R\$ 14,20	R\$ 3,50	R\$ 6,20

(...)

IX. CONCLUSÃO

Conforme exposto, o presente Relatório tratou da análise final da 25ª Revisão Ordinária, da 16ª Revisão Extraordinária e do reajuste anual da Tarifa Básica de Pedágio da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A.

O resultado das alterações propostas na 25ª Revisão Ordinária altera a TBP aprovada na 24ª Revisão Ordinária e 15ª Revisão Extraordinária, por meio da Deliberação nº 1.093, de 19/12/2019, de R\$ 2,65727 para R\$ 2,58898, representando uma variação de -2,57% (dois inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento negativo).

O resultado das alterações propostas na 16ª Revisão Extraordinária altera a TBP resultante da 25ª Revisão Ordinária de R\$ 2,58898 para R\$ 2,56685, representando uma variação de -0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento negativo).

O resultado das alterações propostas na 25ª Revisão Ordinária e na 16ª Revisão Extraordinária altera a TBP de R\$ 2,65727 para R\$ 2,56685, representando uma variação de -3,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento negativo).

O processo de reajuste indicou um aumento percentual de 2,13% (dois inteiros e treze centésimos por cento) na tarifa, correspondente à variação do IPCA no período de junho/2019 a junho/2020, com incidência para o período de 01/08/2020 a 28/02/2021 - quando termina o período da concessão.

O efeito das revisões e do reajuste implicam a redução da Tarifa Básica de Pedágio Reajustada de R\$ 14,42163 para R\$ 14,22798, antes da aplicação do critério de arredondamento, representando uma variação de -1,34%; e de R\$ 14,40 para R\$ 14,20, após a aplicação do critério de arredondamento, representando uma variação de -1,39%.

Considerando os coeficientes de redução tarifária para as praças de pedágio da Concessionária, a tarifa a ser praticada nas praças de pedágio para a categoria 1 de veículos passa de R\$ 14,40 para R\$ 14,20, nas praças de pedágio de Viúva Graça, cabines de bloqueio de Viúva Graça (Viuvinha), Itatiaia e Moreira César; se mantém em R\$ 3,50, nas praças de pedágio de Arujá, cabines avançadas de Arujá (Rodoanel), Guararema Norte e Guararema Sul; e passa de R\$ 6,30 para R\$ 6,20, na praça de pedágio de Jacareí e cabines avançadas de Jacareí.

Em razão do exposto, submete-se à apreciação da Diretoria da ANTT os procedimentos adotados para a 25ª Revisão Ordinária, da 16ª Revisão Extraordinária e do Reajuste anual da Tarifa Básica de Pedágio da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., com vigência contratualmente prevista para 1º de agosto de 2020.

2.25. Nesse mesmo sentido, então, para fins da 25ª Revisão Ordinária, da 16ª Revisão Extraordinária e do Reajuste anual da Tarifa Básica de Pedágio, proponho os termos da minuta de Deliberação ora acostada aos autos (5377763). Acerca de tais efeitos, foi encaminhado o OFÍCIO SEI N° 4831/2021/GEGEF/SUOD/DIR-ANTT (SE#14384) à Concessionária NovaDutra a fim de comunicar os resultados finais da revisão tarifária sob a presente Deliberação.

DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

2.26. Por fim, cumpre mencionar que a Lei n. 10.233/2001, estabelece no art. 24, inciso VII, que compete à ANTT realizar a revisão e o reajuste tarifário, mediante prévia comunicação ao Ministério da Fazenda.

2.27. Consoante a Lei 13.844/2019, que trata da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, as competências anteriormente exercidas pelo então Ministério da Fazenda passam ao atual Ministério da Economia, cuja Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência continuou existindo dentro da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec).

2.28. Diante disso, em atenção ao disposto no art. 24, inciso VII, da Lei 10.233/2001, à Portaria MF 150/2018 e levando em consideração a mudança da estrutura dos ministérios do Poder Executivo Federal, foi encaminhado o OFÍCIO 4038/2021/GEGEF/SUOD/DIR-ANTT (SE#13130), de 12/02/2020, à Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE, do Ministério da Economia, informando os resultados das análises pertinentes a 25ª Revisão Ordinária, a 16ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa de Pedágio (TBP), com vigência contratualmente prevista a partir de 01/08/2020, relativos ao Contrato de Concessão, assinado entre o Poder Concedente e a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Diante de todo o exposto, considerando as manifestações técnica e jurídicas contidas nos autos, VOTO por aprovar a 25ª Revisão Ordinária, a 16ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio do contrato de concessão celebrado com a concessionária Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. - NovaDutra, nos termos da Deliberação ora proposta (SEI 5377763).

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

DAVI BARRETO

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, Diretor, em 23/02/2021, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5377760** e o código CRC **DE4078BB**.

Referência: Processo nº 50500.025493/2020-80

SEI nº 5377760

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br